

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**CONTROVÉRSIAS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA DE FORMA ANTECEDENTE**

**LUCAS DA SILVA RIBEIRO**

**Rio de Janeiro  
2019 / 2º SEMESTRE**

**LUCAS DA SILVA RIBEIRO**

**CONTROVÉRSIAS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA DE FORMA ANTECEDENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Cláudio Moreira Gomes.

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

R484c      Ribeiro, Lucas da Silva  
              CONTROVÉRSIAS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA  
              ANTECIPADA REQUERIDA DE FORMA ANTECEDENTE / Lucas  
              da Silva Ribeiro. -- Rio de Janeiro, 2019.  
              59 f.

              Orientador: Luiz Cláudio Gomes Moreira.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

              1. Código de Processo Civil. 2. Tutelas  
              provisórias. 3. Estabilização da tutela antecipada..  
              I. Moreira, Luiz Cláudio Gomes, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**LUCAS DA SILVA RIBEIRO**

**CONTROVÉRSIAS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA DE FORMA ANTECEDENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Cláudio Moreira Gomes.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes.

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

## RESUMO

O atual código vem para tentar resolver um dos grandes problemas do Poder Judiciário pátrio que diz respeito à exacerbada duração dos processos na entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, tal demora excessiva pode gerar danos que podem ser irreparáveis as partes, o direito material poderá vir a perecer ou até mesmo o processo poderá tornar-se ineficaz. Dentro dessa busca, o novo CPC/2015 introduziu a possibilidade de estabilização das tutelas antecipadas, para tanto, o autor deverá expressar na petição inicial o seu pedido de tutela antecipada antecedente, razão pela qual se limitará a este requerimento com os seus fundamentos e apenas à indicação do pedido de tutela final. O grande diferencial da estabilização da tutela antecedente concedida em caráter antecedente é permitir o encurtamento do processo, quando autor e réu se encontram satisfeitos com a referida tutela. Entretanto, a técnica foi posta no código de forma muito sucinta deixando muitas dúvidas no campo prático. Desse modo, para utilização pelos advogados e sua correta aplicação pelos magistrados deverão ser dirimidas muitas dúvidas deixadas em aberto pela lei processual. Sendo assim, esse é um papel essencial a ser exercido pela jurisprudência e pela doutrina no decorrer dos próximos anos. Nesse sentido, estabelece-se o seguinte objetivo geral: identificar como correr e no que consiste a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: trazer a conceituação dos instituídos da tutela provisórias de urgência e evidência, por fim, discutir no que consiste a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Nesse viés, conclui-se que concedida a tutela, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 dias ou outro prazo que o juiz fixar. Se não aditada e não interposto o recurso cabível ocorrerá a estabilização dos efeitos da sua concessão. Tal estabilização terá eficácia por tempo indeterminado, mas pode vier a ser alterado por uma ação autônoma. Contudo, se não interposta tal ação a estabilização não poderá ser mais alterada, mas sem fazer coisa julgada material.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Tutelas provisórias. Estabilização da tutela antecipada.

## ABSTRACT

The current code comes to try to solve one of the great problems of the judiciary with respect to the exacerbated length of proceedings in the delivery of the court. Thus, such excessive delay may lead to damage that may be irreparable to the parties, the material right may perish or even the process may become ineffective. Within this search, the new CPC / 2015 introduced the possibility of stabilization of the anticipated tutelage, for that, the author must express in the initial petition his request for previous tutelage, reason why it will be limited to this request with its reasons and only to indication of the request for final protection. The great differential of the stabilization of the antecedent protection granted in the antecedent character is to allow the shortening of the process, when the plaintiff and defendant are satisfied with the referred tutelage. However, the technique has been put into the code very succinctly leaving many doubts in the practical field. Thus, for use by lawyers and their correct application by magistrates should be resolved many doubts left open by procedural law. Thus, this is an essential role to be played by jurisprudence and doctrine over the next few years. In this sense, the following general objective is established: to identify how to proceed and what the stabilization of the concession decision of the anticipated guardianship required in advance. In this context, in order to reach the general research objective, the specific objectives of this paper are: to bring the conceptualization of the provisional guardians of provisional urgency and evidence, finally, to discuss the stabilization of the anticipated guardianship granted in advance. In this bias, it is concluded that the tutelage is granted, the plaintiff must add the initial petition in 15 days or other period that the judge sets. If the appeal is not added and not filed, the effects of its concession will stabilize. Such stabilization will be effective indefinitely, but may be altered by autonomous action. However, if such action is not brought, stabilization can no longer be altered, but without doing anything deemed material

**Key-words:** Code of Civil Procedure. Provisional Guardianship. Stabilization of early protection

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. AS TUTELAS PROVISÓRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	12
1.1 Legitimados .....	14
1.2 Cabimento.....	14
1.3 Momento de concessão.....	15
1.4 Reversibilidade da tutela provisória .....	17
1.5 Revogação ou modificação.....	19
1.6 Efeitos da antecipação da tutela .....	19
1.7 Tutelas provisórias em espécie .....	21
1.8 Tutela provisória de urgência .....	22
1.9 Tutela provisória de evidência.....	27
<b>2. TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b> ....	33
2.1 Considerações introdutórias .....	33
<b>3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b> .....	37
3.1 Pressuposto da estabilização da tutela antecipada.....	37
3.2 Recurso cabível contra decisão concessiva da tutela antecipada .....	40
3.3 Ação autônoma para revogação, reformar, ou ainda, invalidar a decisão que concede a tutela antecipada .....	45
3.4 Imutabilidade das eficácias estabilizadas .....	47
3.5 Coisa julgada material x formal.....	48
3.6 Natureza jurídica das decisões estabilizadas .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O Brasil vive um momento de renovação no processo civil, implementada através da elaboração de um novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 2015) e da prática judiciária. O atual código vem para tentar resolver um dos grandes problemas do Poder Judiciário pátrio que diz respeito à exacerbada duração dos processos na entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo, tal demora excessiva pode gerar danos que podem ser irreparáveis as partes, o direito material poderá vir a perecer ou até mesmo o processo poderá tornar se ineficaz. Diante disso, tivemos a necessidade de criarmos mecanismos capazes de realizar um controle dos efeitos negativos do tempo, de modo a impedir referidos resultados danosos.

Para tanto, foram criadas as Tutelas Provisórias - assim atualmente denominadas pelo Novo Código de Processo Civil - com a finalidade de atenuar os males do tempo de modo a garantir a efetividade da jurisdição.<sup>1</sup>

O CPC prevê a possibilidade do requerimento da tutela provisória de duas formas (art. 294, parágrafo único, e 299): incidentalmente, ou seja, o pedido é feito dentro da própria petição inicial, ou ainda, no curso da demanda por simples petição. Além disso, pode, ainda, ser requerida em caráter antecedente, para tanto, o procedimento é previsto no art. 303 e 304 do CPC. O autor deverá expressar na petição inicial o seu pedido de tutela antecipada antecedente, razão pela qual se limitará a este requerimento com os seus fundamentos e apenas à indicação do pedido de tutela final. Concedida a tutela, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 dias ou outro prazo que o juiz fixar. Se não aditada e não interposto o recurso cabível ocorrerá a estabilização dos efeitos da sua concessão.

O grande diferencial da estabilização da tutela antecedente concedida em caráter antecedente é permitir o encurtamento do processo, quando autor e réu encontram-se satisfeitos com a referida tutela. Tal estabilização advém da extinção do processo quando o Autor não tiver mais interesse na demanda e abrir mão da decisão final de mérito mediante a cognição

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 644.



sumária já exercida pelo magistrado. Além desse requisito é necessário que o Réu não interponha o recurso cabível em face da decisão concessiva. Por fim, não haver questionamentos dentro do prazo de dois anos após a sua concessão.

Sendo assim, se mostra um meio eficaz para reduzir a carga de processos que assolam o Poder Judiciário e ainda contribuir com a pacificação social, trazendo satisfação ao Autor e ao Réu quanto ao resultado da lide.

Entretanto, a técnica foi posta no código de forma muito sucinta deixando muitas dúvidas no campo prático. Desse modo, para utilização pelos advogados e sua correta aplicação pelos magistrados deverão ser dirimidas muitas dúvidas deixadas em aberto pela lei processual. Sendo assim, esse é um papel essencial a ser exercido pela jurisprudência e pela doutrina no decorrer dos próximos anos.

Uma vez que se trata de uma inovação no campo processual, motiva a propositura deste trabalho pela necessidade e possibilidade de discussão acadêmica sobre os entraves práticos da estabilização da tutela, com isso, tentar acrescentar uma discussão acadêmica para dirimir as dúvidas que pairam sobre o assunto.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar do que se trata essa hipótese de estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no NCPC. Sendo assim, será buscado responder a seguinte pergunta: De acordo com as diretrizes do NCPC, como correr e no que consiste a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: identificar como correr e no que consiste a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: trazer a conceituação dos instituídos da tutela provisórias de urgência e evidência, por fim, discutir no que consiste a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adota-se como processo metodológico uma abordagem objetiva e qualitativa, com base em um estudo comparativo do conteúdo das obras de diferentes autores, em uma revisão bibliográfica e documental que permita um maior aprofundamento sobre o tema da pesquisa, sobretudo, quanto a estabilização da tutela antecipada. Além disso, será apresentado possíveis entendimentos jurisprudenciais. O presente trabalho não tem a pretensão de estabelecer um discurso conclusivo sobre as questões pesquisadas, busca-se analisar os conceitos chave tratados nesta monografia, contribuindo com novas reflexões e perspectivas de estudo.

Assim sendo, no primeiro capítulo, do presente trabalho, serão trazidas noções introdutórias sobre as tutelas provisórias presentes no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, são apresentados diversos conceitos doutrinários que versam sobre o tema. Ainda dentro do capítulo é apresentado quem são os legitimados para requerer as tutelas provisórias, quais são as hipóteses de cabimento, momento de concessão, a possibilidade de reversão, quais são os efeitos da concessão de uma tutela. Por fim, serão apresentadas as tutelas provisórias de urgência e evidência.

Posteriormente, serão tratadas as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, a única espécie de tutela que tem a possibilidade de ter a sua decisão concessiva estabilizada. Para tanto, nos casos que houver urgência contemporânea à propositura da ação, o novo Código de Processo Civil – entre as suas novidades – previu a possibilidade de a parte limitar-se a formular requerimento da tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, expondo à lide o direito que busca realizar. Além disso, é necessário demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos serão melhor abordados no capítulo em questão.

Sucessivamente, por fim, será apresentada uma análise com a intenção de demonstrar como ocorrerá a tutela antecipada concedida de forma antecedente, para tanto, serão expostos pressupostos e controvérsias. Além disso, será tratado sobre a ação autônoma destinada à modificação da tutela estabilizada. Ao final, será analisado sobre os efeitos materiais sobre a decisão estabilizada, para tanto, será apresentado várias posições doutrinárias sobre a temática.

Assim sendo, o presente trabalho tem como temática principal a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tal discussão é ensejada por ser uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil e que tem por objetivo oportunizar uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

## 1. AS TUTELAS PROVISÓRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

As formas de tutela jurisdicional trazidas pelo código são as definitivas ou provisórias, a primeira são aquelas concedidas com base em uma cognição exauriente. Estas pelas suas profundas implicações será necessário um amplo debate sobre o objeto da decisão, no qual é produzida, pois, traz resultados que não poderão ser alterados após o trânsito em julgado da demanda, ou seja, o órgão julgador terá decidido a respeito do que foi pedido pela parte, resolvendo, assim, o mérito da questão. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica.

A tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar. Nesse sentido, para Fredie Didier Jr<sup>2</sup>: “a *tutela definitiva satisfativa* é aquela que visa certificar e/ ou efetivar o direito material. Predis põe à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado.” No mesmo sentido, define o referido a autor<sup>3</sup> a cautelar como “meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa.”

Entretanto, para se chegar a uma tutela jurisdicional definitiva em um processo, é exigido muito tempo, evidentemente, não pode pairar dúvidas sobre a questão. Desse modo, uma alternativa a esta demora, em casos, que existam urgência ou evidência temos a possibilidade de antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, assim, ela vai permitir o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendia. Para tanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão das tutelas provisórias.

O presente capítulo vai apresentar algumas noções gerais sobre as tutelas provisórias no CPC de 2015, conceituando, assim, as tutelas provisórias fundadas na urgência e evidência.

Conforme pontuado, anteriormente, em diversos momentos dentro do processo ou até mesmo antes dele teremos situações que não será possível aguardar o fim do provimento jurisdicional para ter o bem pretendido. Nesse sentido, são as tutelas provisórias medida de urgência que tem por objeto a própria pretensão deduzida pelas partes, e que tem por escopo

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 638.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 638.

impedir a concretização de dano ao requerente. Seu deferimento resulta da existência de prova inequívoca nos autos e a verossimilhança das alegações de quem a pretende. É cabível ainda a concessão da tutela quando caracterizado o abuso de defesa do Réu ou sua vontade manifesta de protelar o processo, denominada, assim, de tutela provisória de evidência.

No mesmo sentido, para Fredie Didier Jr.<sup>4</sup>, “A principal *finalidade* da tutela provisória é abandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, *ônus do tempo do processo*”.

Acrescenta, ainda, Cassio Scarpinella Bueno<sup>5</sup> que:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidente, com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a *assegurar e/ou satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu.

Conforme afirmado pelos autores, as tutelas provisórias poderão serem requeridas quando se estiver diante de situação que tenha urgência ou que o direito pleiteado seja evidente, e poderá, ainda, ser requerida de forma antecedente ou incidental, conforme será explanado de maneira mais detalhada nos próximos capítulos subsequentes.

Por fim, ainda quanto as tutelas provisórias o Livro V do novo Código de Processo Civil trata das tutelas provisórias, que será, de acordo com o art. 294, fundamentada em evidência ou em urgência, está última subdivide-se em tutela cautelar e antecipada. Para melhor compreensão transcreve-se, abaixo, o referido artigo.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Passadas as considerações iniciais será apresentado nos tópicos seguintes quem são os legitimados para requerer as tutelas, formas de cabimento, momento de concessão,

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 644.

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 283.

possibilidade de modificação/ extinção, seus efeitos e, por fim, as tutelas em espécie, com um maior detalhamento sobre as tutelas de urgência satisfativa e cautelar e as de evidência.

### 1.1 Legitimados

Acerca da legitimidade para requerer a antecipação provisória dos efeitos da tutela, transcreve-se a seguinte passagem de Fredie Didier Jr.<sup>6</sup>

Todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional (definitiva) está legitimado a requerer a antecipação provisória dos seus efeitos; essa é a regra, que não comporta exceções. Afinal, a tutela jurisdicional pode ser encarada como o resultado prático favorável proporcionado a quem tenha razão, obtido após o exercício da função jurisdicional. Este resultado “pode beneficiar tanto ao autor quanto ao réu dependendo de quem venha a lograr êxito, amparado que esteja no direito material”.

Também é possível o pedido de tutela por parte de terceiros intervenientes, assistente simples, e, claro, até mesmo pelo réu, desde que na condição de reconvinte e/ou denunciante. Conforme, bem, pontuado por Didier Jr.<sup>7</sup> em trecho abaixo:

O réu pode requerer a tutela provisória quando for reconvinte e denunciante; quando formular pedido contraposto; ou quando a ação for dúplice, hipótese em que a sua simples defesa já se constitui o exercício de sua pretensão Também é possível a antecipação dos efeitos do acolhimento do contradireito (direito de retenção, direito de compensar etc.) exercido pelo réu em defesa. Até mesmo quando simplesmente contesta demanda não dúplice, pode o réu, preenchidos os pressupostos legais, requerer a antecipação provisória dos efeitos da tutela declaratória negativa (improcedência do pedido do autor), em homenagem ao princípio da isonomia.

### 1.2 Cabimento

Ainda quanto ao tema do cabimento das tutelas provisórias, para Fredie Didier Jr.<sup>8</sup>, é “amplamente cabível no procedimento comum do CPC (art. 318, CPC) e no procedimento das leis dos Juizados Especiais Cíveis.”

De igual modo entende Haroldo Lourenço<sup>9</sup>, conforme, trecho transcrito abaixo:

É admissível tutela provisória em qualquer procedimento, seja comum, sumaríssimo ou especial, contudo, nesses últimos, é possível a exigência de requisitos específicos,

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 651.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 652.

<sup>8</sup> Ibidem, p.654.

<sup>9</sup> LOURENÇO HAROLDO. **Processo Civil: sistematizado** – 2. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 260.

como nas possessórias (art. 562 do CPC/2015) e no despejo (art. 59, § 1º, da Lei 8.254/1991) (...) Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, principalmente nos denominados procedimentos meramente repletivos, como interpelações, notificações etc., pois exaltem seus efeitos na própria concretização.

Pelo exposto, é possível constatar que as tutelas provisórias podem ser requeridas por todos que alegam ter o direito pleiteado e ainda por terceiros intervenientes, conforme esclarecido por Didier Jr. Por fim, ela é cabível em qualquer procedimento e até mesmo no JEC. Vale ressaltar que quanto ao cabimento no JEC é ponto de controvérsia entre a doutrina. Entretanto, não é objeto de pesquisa do presente trabalho, assim, não será apresentado as discussões sobre o tema.

### 1.3 Momento de concessão

Outro ponto de extrema relevância é quanto ao momento de concessão da tutela provisória. O único momento processual para pedido da tutela provisória de urgência antecedente é através da petição inicial do processo em que se pretende formular, no futuro, o pedido de tutela definitiva.

Por outro lado, as tutelas provisórias incidentais podem ser requeridas e concedidas a qualquer tempo, ou seja, desde o início do processo - na própria petição inicial - até aos seus momentos finais, por meio de petição simples.

Sendo assim, quanto ao momento de concessão da tutela provisória para Fredie Didier Jr.<sup>10</sup> poderá ser concedida liminarmente, significando dizer que se dará antes da citação, sendo possível quando se tratar de tutela de urgência (art. 300, § 2º, CPC) ou de evidência (satisfativa), nos termos do art. 311, II e III do CPC. *In verbis*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.  
(Grifou-se)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

---

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 656/657.

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (Grifou-se).

Também, ainda, de forma liminar será possível a concessão da tutela provisória de evidência. Para Fredie Didier Jr<sup>11</sup>. (2017, pág. 659), o requisito é a demonstração de robustez do alegado, respeitando o disposto no art. 311, II e III do CPC.

Desse modo, haverá o adiamento do contraditório para momento posterior, a fim de conferir efetividade à demanda. Não há o que se falar em violação ao princípio do contraditório, ele terá de ocorrer.

Outra possibilidade de concessão trazida pelo autor <sup>12</sup> supramencionado é a possibilidade de concessão em sede de sentença, tal concessão tem o intuito de trazer eficácia imediata à sentença, rompendo o efeito suspensivo recursal, conforme passagem extraída de sua obra:

j) em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo – que, em regra, impedem a execução provisória -, a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autorizar o cumprimento provisório; ii) em sendo caso, tão somente, de apelação sem efeito suspensivo – e não sendo caso de reexame necessário -, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória

Por fim, mais uma possibilidade de concessão da tutela provisória é em grau recursal, depois de prolatada a sentença. Tal medida tem a mesma finalidade da concessão em sede de sentença, ou seja, conferir eficácia imediata, para tanto, o pedido de tutela deve ser dirigido, incidentalmente, ao tribunal, possibilitando, assim, o julgamento pelo juízo do recurso<sup>13</sup>

Isto posto, destaca o autor que não deve haver discricionariedade judicial quanto a concessão da tutela provisória, bastando, apenas, o preenchimento dos pressupostos judiciais

---

<sup>11</sup> Ibidem p. 659.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 660

<sup>13</sup> Ibidem, p. 659.



que vincula a decisão. Salieta, ainda, que agir de forma contrária configuraria decisão arbitrária do magistrado.

Pelo exposto, entende-se que as tutelas provisórias podem ser concedidas em vários momentos dentro do processo, até mesmo, em sentença e sede recursal, tal possibilidade é benéfica a parte, pois antecipada a eficácia da decisão, retirando, assim, o efeito suspensivo do recurso

#### 1.4 Reversibilidade da tutela provisória

Segundo disposição do art. 300, § 3º do CPC de 2015, “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Isto posto, significa dizer que o juiz, em regra, não pode conceder a tutela quando estiver presente a possibilidade de trazer prejuízos irreversíveis ao demandado. Para tanto, para assegurar o provável direito exige-se a possibilidade de revogação da decisão a qualquer tempo, mas que não traga nenhum ônus às partes.

Desse modo, o retorno ao status quo é o único meio que vem a evitar confronto com a segurança jurídica, em outras palavras significa dizer que a tutela provisória concedida não pode gerar insegurança jurídica.

Didier<sup>14</sup> assegura que:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, “ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.

Ao, assim, positivizar os “efeitos da decisão”, demonstra que a irreversibilidade fala sobre os fatos em torno da decisão e não apenas no seu provimento, uma vez que a tutela deve sempre ser revogável, ao contrário não seria possível a concessão. Entretanto, o retorno a situação fática anterior a concessão não é sempre possível.

---

<sup>14</sup> Ibidem, p. 680.

Entretanto, para Daniel Assumpção<sup>15</sup> deve haver uma “recíproca irreversibilidade” na mensuração do direito das partes, o juiz deve ponderar o direito mais provável e aplicar o justo de acordo com o princípio da razoabilidade, ou seja, a luz do caso concreto deve o juiz ponderar a possibilidade irreversibilidade e probabilidade do direito.

Além disso, assevera Daniel Assumpção<sup>16</sup>, que o Código de Processo Civil fala sobre a possibilidade de responsabilização dos danos suportados pela parte adversa no caso concreto, sendo verificada uma das seguintes hipóteses:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Nesse sentido, quanto a possibilidade de indenização, a doutrina elegeu, apenas, a responsabilidade objetiva. Sendo assim, para comprovar a necessidade de indenização basta comprovar o dano ao sujeito e o nexo de causalidade com a concessão dos efeitos da tutela.

O autor<sup>17</sup> supramencionado desta, ainda, sobre a teoria do risco proveito aplicável as hipóteses de indenização

Teoria risco proveito, pois se de um lado a obtenção e efetivação da tutela são altamente proveitosas, por outro lado, os riscos pela sua concessão mediante cognição sumária são exclusivamente de quem se aproveitou.

Fica evidente, portanto, que a tutela provisória para concedida tem de haver a possibilidade de reversão dos seus efeitos. Entretanto, tal pressuposto pode ter sua mitigação a luz do caso concreto. Além disso, em alguns casos há a possibilidade de indenização a parte contrária pelos danos causados.

---

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 517.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 506.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 506.

### 1.5 Revogação ou modificação

Quanto a revogação ou modificação da tutela concedida será necessário aprofundamento da cognição, sendo imprescindível a presença do contraditório, até mesmo nas hipóteses que a decisão é tomada de ofício pelo juízo.<sup>18</sup>

Sobre a revogação, destaca, ainda, Fredie Didier Jr.<sup>19</sup> que: “[...] além de ser imediata, tem eficácia *ex tunc*. Impõe-se, pois, o reestabelecimento do estado anterior, como ocorre em qualquer execução provisória a ser desfeita (art. 520, II, CPC).”

Sendo assim, para revogação da tutela será necessário um maior aprofundamento do direito em questão, em muitos casos ela só vem ocorrer em sentença, logo após uma cognição exauriente dos elementos do processo.

### 1.6 Efeitos da antecipação da tutela

Em relação aos efeitos da antecipação, Didier<sup>20</sup> observa que se trata de adiantar no tempo, acelerar, os efeitos de decisão futura. Buscando definir quais seriam esses efeitos o autor faz uma breve reflexão, a qual se transcreve:

A tutela provisória só contribuirá para o alcance dessa finalidade quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados *efeitos fáticos ou sociais da tutela*, que são aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneo por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva.

Destaca, ainda, o autor, que a tutela provisória tem como sua maior finalidade a garantia de uma efetiva função jurisdicional, para tanto, deve, assim, ser concedidas somente se for apta a tal fim. Desse modo, ele só terá resultados práticos quando adiantar no tempo efeitos que impeçam ou causem modificações fáticas.

---

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 665.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 667.

Segundo o doutrinador<sup>21</sup>, ainda, que: “Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença – seus efeitos executivos – e, não, sua eficácia jurídica formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”

De outro modo, a efetivação da tutela provisória deve estar de acordo com as previsões dos artigos 297 a 301, do CPC. Para Didier Jr<sup>22</sup>, tais artigos possibilitam ao juízo poder geral de cautela e de efetivação, possibilitado através de medidas de caráter provisório que são capazes de satisfazer ou cautelar o bem da vida pretendido.

Sobre as consequências da aplicabilidade de tais medidas, o autor traz a seguinte consideração abaixo:

Em primeiro lugar, a imposição do regime da *responsabilidade civil objetiva* àquele que se valeu da medida provisória e que restou ao final vencido na causa: deverá indenizar a parte adversa pelos prejuízos que sofreu com a efetivação da mencionada medida, independentemente da existência de culpa.<sup>23</sup>

Conforme trazido anteriormente e destaque por Didier, acima, caso haja algum prejuízo pela concessão da tutela irá surgir a obrigação de indenização. Nesse sentido, como forma de amenizar eventuais danos causados pelo deferimento da tutela antecipa existe, a possibilidade de o juízo, antes de concedê-la, exigir a prestação de caução.

Desse modo, poderá ser exigido caução para autorizar levantamento de depósitos em dinheiro, transferência de posse, propriedade ou direito real, e ainda dos quais possa resultar dano grave; bem como para garantir a reparação de danos que a parte adversa possa vir a sofrer.

Diante do exposto, percebe-se que o instituto da tutela provisória objetiva que a parte acesse, desde logo, o bem da vida pretendido, que só lhe seria alcançado após o estabelecimento do contraditório, com base em ampla discussão do direito. Percebe-se, então, que, preenchidos os requisitos, já é possível que haja o adiantamento de efeitos desejados pela parte, de forma provisória. Entretanto, diante da sua possibilidade causar danos a parte requerente deverá arcar com os custos, ainda, em situações específicas há a possibilidade de caução.

---

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 667.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 667.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 670.

## 1.7 Tutelas provisórias em espécie

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>24</sup> as espécies de tutela provisória são divididas em: (i) tutela provisória de urgência antecipada e (ii) tutela provisória de urgência cautelar, podendo ambas se subdividirem em antecedente ou incidente.

Entretanto, tal divisão presente no código apresentada pelo doutrinado é tema de grandes discussões, para doutrina majoritária ela não consegue diferenciar de forma exata os procedimentos que visam assegurar e os que visam satisfazer a pretensão do direito.

Bueno pontua as seguintes questões sobre o tema:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória). Apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. A enunciação acima quer ser não só fidedigna ao que consta dos arts. 294 a 311 mas também a menos complicada possível. Sim, porque ela “esconde” uma dificuldade enorme que, infelizmente, não foi superada pelo CPC de 2015, que consiste na necessária distinção entre quais técnicas são aptas para assegurar o direito (e alguns dirão, o resultado útil do processo), que o CPC de 2015 ainda chama de cautelar, e que são as técnicas aptas a satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, que o CPC de 2015 ainda chama de antecipada. Dificuldade esta que conduz a caminhos diferentes quando aquelas tutelas são requeridas antecedentemente, como os arts. 303 e 304, e 305 a 3010, respectivamente evidenciam. (...) convém evidenciar as classificações sugeridas pelos precipitados dispositivos com relação à tutela provisória e que permitem a visualização de três espécies: a fundada em urgência ou em evidência; a antecedente a incidente e, por fim, a antecipada e a cautelar.<sup>25</sup>

Correta a opinião do autor sobre a imprecisão do legislador acerca da definição, insatisfatória, dos conceitos de assegurar e satisfazer. Entretanto, a definição trazida pelo código é apenas nominal. Em razão disso, o parágrafo único do art. 305 do CPC, prevê a possibilidade da fungibilidade entre as medidas. *In verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

---

<sup>24</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 283

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 290..

Quanto a fungibilidade destaca Didier Jr.<sup>26</sup>:

Se o legislador admite essa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito par ela previsto em lei. É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das consequências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa

Para evidenciar tal fungibilidade, colaciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual segue entendimento do parágrafo único do art. 305, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE DINHEIRO QUE O AUTOR TERIA SIDO COMPELIDO A TRANSFERIR AO RÉU SOB AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EVIDENCIADOS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. O novo CPC positivou dois regimes de tutela provisória antecedente: a cautelar e a satisfativa (antecipada). No caso, o autor postulou tutela satisfativa pretendendo bloquear valor que teria sido transferido para a conta bancária do réu sob ameaças com arma de fogo, ao argumento de que não conseguirá reaver o dinheiro depois. Pretensão de natureza cautelar que segue a regra do art. 305 do NCPC, pela aplicação da fungibilidade entre as tutelas. Considerando que em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, deve ser confirmado o deferimento da tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>27</sup>

Sendo assim, fica evidente, portanto, que as discussões sobre os procedimentos que visam assegurar e os que visam satisfazer não tem grande repercussão no campo prático, pois o próprio código prevê a possibilidade de fungibilidade entre eles. Além disso, os tribunais têm seguido e, também, não é objeto de pesquisa do presente trabalho.

### 1.8 Tutela provisória de urgência

A tutela provisória fundada em urgência está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Seus pressupostos para concessão são a probabilidade do direito, ou seja, o

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.699.

<sup>27</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70073609570. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Décima Câmara Cível. Julgado em 28/09/2017.

*fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também classificado como *periculum in mora*. O legislador suprimiu as cautelares nominadas no Novo Código de Processo Civil, não sendo importante a nomeação da cautelar, mas sim o preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme explicitado anteriormente.

As tutelas provisórias de urgência podem ser cautelares ou satisfativas, a segunda pode ser requerida de forma incidente ou antecedente, sendo denominada, assim, de tutela antecipada.

Desse modo, fala-se em tutela cautelar quando o autor visa preservar o direito afirmado, o que Didier Jr<sup>28</sup>. explica da seguinte forma:

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a 15 outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela.

Sobre as cautelares nominadas e inominadas traz o doutrinador Misael Montenegro:

Além disso, percebemos que o legislador preferiu disciplinar a tutela de urgência apenas no gênero, propondo a implosão do sistema que prevê a coexistência de cautelares típicas (arresto, sequestro, busca e apreensão, alimentos provisionais, justificação, notificação, protesto, posse em nome do nascituro, dentre outras) e de cautelares atípicas. O nomen juris não tem mais qualquer importância, sendo suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência.<sup>29</sup>

Assim sendo, tendo os autos elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente e que a demora poderá acarretar a perda do objeto da ação ou ainda causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, o juízo poderá conceder a tutela provisória de urgência, não importando se parte requereu uma tutela cautelar, mas materialmente era satisfativa e vice-versa, pois, conforme trazido anteriormente há a possibilidade de fungibilidade entre elas.

---

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 562.

<sup>29</sup> MONTENEGRO, Misael *apud* MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Para Didier Jr.<sup>30</sup>: “o magistrado precisa avaliar se há, elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante”. Assim sendo, fica evidente, portanto, que é necessário que seja possível visualizar a verdade provável sobre os fatos, sem uma necessidade de dilação probatória, bem como a plausibilidade jurídica.

Sobre a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica afirma, ainda, Didier Jr.<sup>31</sup>.os seguintes pontos:

O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento.

Quanto ao pressuposto do perigo na demora que tem sua previsão legal no art. 300 do CPC, corresponde à existência de “risco de dano ou risco ao resultado útil do processo”. O que significa dizer que não pode haver subjetividade na possibilidade de dano, ela deve ser concreta, sendo assim, ela deve estar na iminência de acontecer ou estar acontecendo e tão grave que venham a prejudicar ou impede a efetivação do direito.

Para Didier<sup>32</sup> entende-se por dano irreparável aquele que traz consequência que impede sua reversão, ao passo que o dano de difícil reparação muito provavelmente não poderá ser ressarcido.

Sendo assim, deve a parte requerente provar a viabilidade do seu direito, além de haver necessidade de pronta efetivação, se não efetivado tornaria o processo inócuo, ou até mesmo ocorrer o desaparecimento do direito pleiteado.

Ainda quanto ao aspecto do *periculum in mora*, Didier Jr. Pontua que a concessão da tutela provisória nem sempre vai estar vinculada ao perigo de dano, mas também pela possibilidade do surgimento de um ilícito. Nesse sentido: “Isso depende do tipo de tutela definitiva cujos efeitos se buscam antecipar: inibitória, reintegratória ou ressarcitória”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 677.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 677.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 677.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 679.



Nesse sentido, a tutela de urgência poderia calcar-se apenas no conceito de perigo na demora, eis que justificaria a necessidade de decidir de maneira provisória por não ser possível lidar com a demora, ou seja, sem a tutela provisória há risco de o direito não poder ser realizado. Seria esta a forma mais adequada de “traduzir” a urgência no procedimento.

Vale ressaltar, ainda, conforme destacado anteriormente, quando tratarem-se de tutelas provisórias antecedente (satisfativa), é necessário observar a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória, conforme previsto no art. 300, § 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, além dos pressupostos aqui já elencados, para a concessão da tutela antecipada satisfativa é preciso estar presente a possibilidade de reverter os efeitos da decisão, ou seja, tem de haver a possibilidade do bem da vida retornar ao *status quo*, conforme discutido anteriormente. Nesse sentido, a concessão de uma tutela provisória satisfativa irreversível equivaleria à tutela definitiva, contudo, sem a observância do devido processo legal.

Conceder decisões irreversíveis sem o prévio estabelecimento do contraditório seria uma afronta aos princípios que regem o processo civil brasileiro, em especial ao do devido processo legal, colocando em risco a segurança jurídica.

Cassio Scapinella Bueno tece, ainda, a seguinte crítica acerca desse pressuposto negativo das tutelas provisórias de urgência:

É necessário superar a interpretação literal do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela antecipada fundada em urgência nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da proporcionalidade” a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BUENO, Cassio Scapinella. Op. cit., p. 266.

Sobre a temática, Marinoni traz a seguinte reflexão:

[...] Tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso.<sup>35</sup>

Ainda quanto ao tema, Didier Jr. traz o seguinte comentário: “Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade *versus* segurança –, deve-se invocar a proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados”.<sup>36</sup>

Fica evidente, portanto, certa divergência dos doutrinadores sobre o critério do parágrafo terceiro do artigo em questão, que prevê o pressuposto negativo no sentido de que não deveria se sobrepor ao próprio direito que se busca satisfazer ou acautelar. Entretanto, não é objeto de pesquisa do presente trabalho.

Por fim, ainda, quanto à concessão da tutela de urgência, importante salientar que ela pode ser concedida de maneira liminar, conforme já citado anteriormente. Tal possibilidade se dá quando o princípio do contraditório se sobrepõe ao do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ele não deixa de ser observado, sendo apenas adiado.<sup>37</sup>

De acordo com o doutrinador, após a concessão da tutela de urgência será necessário a citação da parte contrária para o processo, bem como sua intimação sobre a concessão da tutela, para que possa tomar as medidas cabíveis.

Há outro ponto importante destacado por Cassio Scarpinella Bueno, transcrito abaixo:

Se o magistrado entender que o caso concreto, a despeito da alegação de urgência do requerente, aceita o prévio estabelecimento do contraditório, a determinação de citação equivale ao indeferimento da tutela provisória de urgência, sendo importante entender que se trata de decisão agravável de instrumento [...].<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 681.

<sup>37</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 265.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 265.

O art. 300, § 2º, refere-se à “justificação prévia”, nada mais é que a possibilidade de designação de audiência para que aquele que postula a tutela de urgência produza prova da existência dos requisitos autorizadores.<sup>39</sup>

Pode ainda o juízo exigir que a parte requerente preste caução aos danos a serem suportados pelo requerido, exceto se comprovado a hipossuficiência<sup>40</sup>. Fica evidente, portanto, que a ressalva quanto aos casos de hipossuficiência presta-se a não obstaculizar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de adimplir com as custas processuais.

### 1.9 Tutela provisória de evidência

Tem sua previsão legal prevista no art. 311 do CPC, a tutela provisória fundada em evidência diferente dos requisitos da de urgência não há a necessidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se único requisito é o abuso de direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório da parte contrária ou os fatos alegados poderem ser provados por meio de documentos juntados aos autos, havendo tese firmada em julgamentos repetitivos ou em súmula vinculante. Ou, ainda, tratar-se de pedido reipersecutório com fundamento em prova documental pertinente ao contrato de depósito, sendo lançada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; ou se a petição inicial estiver instruída com prova documental capaz de demonstrar o direito do autor.<sup>41</sup>

Para melhor compreensão do instituto vale trazer, abaixo, transcrito o art. 311 do CPC.

#### *In Verbis*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

---

<sup>39</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 266.

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Cassio Bueno afirma, ainda, conforme trazido pelo parágrafo único do art. 311 há a possibilidade de concessão de forma liminar, ou seja, sem a oitiva da parte requerida, para tanto basta que as alegações de fato sejam comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, ou tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

O autor Bueno classifica a tutela de urgência da seguinte forma:

A evidência que dá nome à técnica aqui examinada não merece ser interpretada literalmente. O correto é entendê-la como aquelas situações em que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário, no sentido de que suas afirmações de direito e de fato portam maior juridicidade, a impor proteção jurisdicional imediata [...] independentemente de urgência. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional, ainda que a necessidade da satisfação do seu direito ou de seu assecuramento não precise ser imediata.<sup>42</sup>

Didier Jr., por sua vez, pontua a desnecessidade de espera por parte do autor no alcance da tutela requerida diante da evidência: “em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”.<sup>43</sup>

Ao afirmar que a evidência pode ser tutelada em juízo enquanto fato jurídico processual, o autor em comentário alerta que, como tal, autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional através de técnica de tutela diferenciada, concluindo que “evidência” é um pressuposto fático de uma técnica processual para que se alcance a tutela.

A caracterização da evidência depende da presença de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento do pedido. Assim sendo, fica dispensado a

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 308.

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 700.

demonstração de urgência ou de perigo. Ressalta, ainda, que a concessão da tutela provisória fundada em urgência vai possibilitar a resistência do réu. Desse modo, ele passará a ter interesse na resolução da lide, sem qualquer procrastinação.<sup>44</sup>

O objetivo é justamente redistribuir o ônus da duração razoável do processo e a concessão da tutela definitiva, conforme exemplo abaixo, citado por Didier Jr<sup>45</sup>:

Por exemplo, se as afirmações de fato e o direito do autor se colocam em estado de evidência, a injustiça que pode decorrer de sua espera por uma cognição exauriente, necessária para a concessão da tutela definitiva, é muito mais provável do que aquela que vitimaria o réu com um eventual erro judiciário advindo da apreciação superficial da causa, por uma cognição sumária, que funde uma tutela provisória.

O doutrinador em comento fala sobre a existência de duas modalidades de tutela provisória de evidência: a punitiva e a documentada. A primeira será quando tiver presente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Já a segunda é para os casos em que há prova documental robusta das alegações. Vale ressaltar, ainda, que tais conceitos são indeterminados e cabe ao juízo analisá-los.

Quanto à tutela de evidência punitiva, Didier Jr. diz que serve como instrumento de punição a parte que age de má-fé, colocando, assim em risco o regular andamento do feito de modo que venha a prejudicar a celeridade e a lealdade processual.

É fundada na maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, que se coloca em estado de evidência em relação à situação litigiosa, vez que a parte adversária é exercente de defesa despida de seriedade e consistência e, por isso, deve ser apenada com o ônus de provar que sua posição é digna de tutela jurisdicional.<sup>46</sup>

Esclarece, ainda, que as expressões “abuso do direito de defesa e o “manifesto propósito protelatório”, requisitos para a concessão da tutela de evidência carregam grande subjetivismo, assim, sua aplicação deve ser bem justificada pelo juízo em vista ao caso concreto. Além, disso só será considerado ato abusivo aquele que obstaculizar o andamento do processo.

---

<sup>44</sup> Ibidem, p. 700.

<sup>45</sup> 701

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 703.

Didier<sup>47</sup> ainda explica sobre as duas faces da expressão “abuso de direito de defesa”. Para o autor ela pode ser tanto dentro do processo, em defesa, que será configurado através de atos protelatórios, bem como fora do processo, por exemplo. Ao simular uma doença, ocultar provas. Ainda dentro do processo ela pode ser percebida através da provocação injustificada de incidentes processuais, com a interposição de recursos desnecessários, e etc.

Tal atitude é para inibir a parte que tem comportamento protelatório, pois sabe que a parte contrária tem razão, mas insiste em atrapalhar a marcha processual visando se eximir ou postergar suas obrigações.

Com relação à segunda expressão relacionada às tutelas punitivas, qual seja, “manifesto caráter protelatório”, faz a seguinte consideração:

Quando se observar que a parte está exercendo abusivamente o seu direito de defesa, lançando mão de argumentos e meios protelatórios, no intuito único de retardar o andamento do processo, presume-se a falta de consistência e desvalia evidente da sua atuação; em contrapartida, configura-se a probabilidade de veracidade do que afirma o adversário e a evidência do direito respectivo. Isso autoriza o juiz a antecipar provisoriamente os efeitos da tutela.<sup>48</sup>

No mesmo sentido, o autor elenca como exemplos ensejadores da sanção processual punitiva: a) reiterada retenção dos autos por tempo delongado; b) fornecimento de endereços inexatos a fim de embaraçar intimações; c) prestar informações erradas; [...]”<sup>49</sup>

O inciso primeiro do art. 311 traz norma aberta e possibilita a antecipação da tutela sem que haja a urgência. Ela é possível em situações em que a defesa do réu se mostre inconsistente e da robustez de provas trazidas pelo autor na inicial.<sup>50</sup>)

Didier faz a seguinte crítica sobre o inciso em comento:

O art. 311, II, CPC, revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que demonstra a inconsistência da defesa do réu não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em “julgamento de casos repetitivos” [...] ou em “súmula vinculante”. É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 703.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 705.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 705.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 233.

em jurisprudência dotada de razões apropriadas formada no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, isto é, formalmente vinculante. [...] Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas vinculantes.<sup>51</sup>

O autor, ainda, cita que a “a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela de evidência documentada fundada em precedente obrigatório é impugnável por apelação sem efeito suspensivo [...]”.<sup>52</sup>

Em sequência, Didier Jr<sup>53</sup> ao tratar do inciso terceiro do art. 311 do CPC, no qual prevê a concessão de tutela provisória de evidência quando: “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”. Assim sendo, conforme hipótese do inciso anterior, este também irá depender de prova documental;

Um último ponto abordado pelo doutrinador dentro do tema das tutelas provisórias de evidência é sobre o inciso quarto do art. 311 do CPC, nele é tratado da hipótese de concessão da referida tutela quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, sem que o réu não seja capaz de trazer provas que gerem dúvidas.

Entre os pressupostos elenca a necessidade do preenchimento de três requisitos: o autor trazer provas que não sejam rebatidas por provas documentais; sejam levadas todas as provas e suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do autor, por fim, a ausência de contraprova documental do réu apta a gerar dúvida razoável em torno do fato constitutivo ou do direito do autor.

Por fim, o doutrinador ressalta que: “se a contraprova do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito da causa (art. 355, I, CPC), com a concessão de tutela definitiva, mediante cognição exauriente”.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 709.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 710.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 710.

<sup>54</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 700.

Fica evidente, portanto, que nas situações que ficam demonstrado de forma clara o direito do autor, sem que a defesa não seja capaz de contestar será possível a concessão da tutela de evidência.



## 2. TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Uma das grandes inovações do Novo Código de Processo Civil, sem dúvida, foi introduzir um procedimento mais singelo para requerimento da tutela provisória de maneira antecipada. Para tanto, nos casos em que houver urgência e ela for contemporânea à propositura da ação, a parte poderá limitar-se a formular requerimento da tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, expondo à lide o direito que busca realizar. Além disso, é necessário demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.<sup>55</sup>

Para Cássio Scarpinella Bueno: “a exigência da contemporaneidade da urgência à “propositura da ação” é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse por ela, o caso não seria de tutela antecedente”.<sup>56</sup>

O presente capítulo trará algumas considerações sobre as tutelas requeridas em caráter antecedente.

### 2.1 Considerações introdutórias

Segundo Didier Jr:

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos [...]”. Assim sendo, primeiro a parte deve formular o pedido da tutela provisória, para, depois, pedir a definitiva.<sup>57</sup>

Assim sendo, os requisitos legais são a urgência contemporânea à propositura da demanda e apenas a indicação da lide, do direito que deseja ver satisfeito e pontuando acerca do “pedido final”.

Abaixo, vejamos trecho de Didier Jr., no qual fala sobre as obrigações do autor quando requer a tutela antecipada com base na urgência:

---

<sup>55</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 127.

<sup>56</sup> BUENO, Cassio Scarpinella . Op. cit., p. 295

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 700.

- a) requerer a tutela antecipada;
- b) indicar o pedido de tutela definitiva – que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento;
- c) expor a lide, o direito que busca realizar (e sua probabilidade), e o perigo da demora (art. 303, caput, CPC);
- d) indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formula (art. 303, § 4º, CPC);
- f) explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do *caput* do requerimento da tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do *caput* do art. 303, CPC (art. 303, § 5º, CPC).<sup>58</sup>

Desse modo, para o autor a tutela provisória faz-se necessária, nos casos de urgência anterior à propositura da demanda, e, somado a isso, a parte não disponha de tempo hábil para levantamento dos elementos necessários para formular o “pedido final”, assim, é possível postergar para momento posterior à propositura da demanda.

Didier Jr<sup>59</sup>., ainda, pontua que a tutela antecipada não for concedida, isto é, se não forem demonstrados os elementos necessários para sua concessão, o juiz tem que intimar o autor para emendar a inicial no prazo de cinco dias, se o autor permanecer inerte o processo pode ser extinto sem resolução do mérito. Tal atitude é relevante, pois é necessário que o autor complemente a sua causa de pedir, confirme seu pedido de tutela definitiva e, por fim, apresente de forma pormenorizada seus fundamentos, bem como os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. (303, § 6º, CPC).

No mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno traz os seguintes comentários:

[...] Cabe ao autor, na petição inicial em que requerer a tutela antecipada em caráter antecedente, manifestar sua vontade de valer-se do “benefício previsto no caput deste artigo” (art. 303, § 5º). Este benefício merece ser compreendido, a despeito da remissão legislativa, em duas acepções. A primeira diz respeito ao que aqui interessa: para que a petição inicial elaborada com o menor rigor formal tolerado pelo caput do art. 303 não seja mal compreendida, comprometendo, quiçá, seu próprio juízo de admissibilidade. A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a estabilizar-se na hipótese do art. 304.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 683.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 683

<sup>60</sup> BUENO, Cassio Scarpinella . Op. cit., p. 270.

O autor traz, ainda, que concedida a tutela antecipada, o requerente deve aditar a petição inicial, complementando, assim, sua argumentação e trazendo os documentos necessários, com objetivo de confirmar o pedido de tutela final, tudo dentro do prazo de quinze dias, sob penas de extinção do feito sem resolução de mérito.

Alvim traz as seguintes considerações:

A concessão da antecipação de tutela com autonomia, nos moldes dos arts. 303 e 304 do CPC/15, prestigia a efetividade da prestação jurisdicional, adequando-a à situação de direito material e aos interesses das partes em conflito. Não há, cumpre adiantar, qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento abreviado. Não estão obstados o acesso à jurisdição e a possibilidade de obtenção de decisão final de mérito formatada após cognição exauriente e com aptidão de imutabilidade. Apenas se reconhece que, muitas vezes, a tutela concedida com base em cognição sumária é suficientemente capaz de resolver a crise de direito material, colocando esse mecanismo à disposição das partes.<sup>61</sup>

O autor faz consideração sobre a possibilidade não concessão da tutela antecipada baseada na urgência, nem sempre pode ser por vício na petição inicial, podendo ser por ausência dos elementos autorizadores à concessão da medida. Assim sendo, caberá ao autor aditar a petição inicial, podendo trazer mais elementos a fim de convencer o juízo sobre as suas alegações, comprovando a necessidade de concessão da tutela.

Sobre o tema, Alvim tece a seguinte crítica:

Assim, não é de todo adequada a nomenclatura adotada pelo Código, ao afirmar, no § 6º do art. 303, que ao autor caberá a emenda da petição inicial, pois tal modalidade de manifestação presta-se a corrigir vícios, enquanto o aditamento acresce à petição inicial novo elemento de fato ou de direito, nada corrigindo.<sup>62</sup>

Salienta o autor que o aditamento à inicial significa o fim do “procedimento abreviado antecedente”, assim, será dado início ao procedimento comum.

Ainda quanto ao tema, apenas as tutelas provisórias fundadas em urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, isso ocorre em virtude da sua própria essência, ademais, um

---

<sup>61</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 158.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 160

dos requisitos para concessão é a urgência. Assim sendo, as tutelas provisórias fundadas em evidência só vão poder ser requeridas incidentalmente.<sup>63</sup>

Permitir à parte que formule pedido de tutela antecipada mesmo antes de explanar de forma pormenorizada o mérito, assim como possibilitar que o faça após o ajuizamento da demanda, de forma incidental, demonstra a preocupação do legislador em facilitar o acesso àquilo que se mostra incontroverso. Trata-se de alcançar o direito à parte, mesmo antes mesmo do início do processo, ou antes que chegue ao fim.

---

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 326.

### 3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de processo Civil introduziu no sistema a maior e mais relevante novidade quanto à tutela provisória: a estabilização da tutela antecipada. Tal técnica privilegia à cognição sumária como meio de prestação jurisdicional. Segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>64</sup>: “até o advento do CPC de 2015, o direito processual civil brasileiro desconhecia uma tutela antecipada *antecedente*”.

O objetivo deste capítulo será trazer reflexões sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente, em primeiro momento será feito uma análise sobre os seus pressupostos, debatendo sobre os requisitos do aditamento da petição inicial por parte do autor e suas implicações quanto a estabilização, ainda, será apresentado uma discussão sobre quais instrumentos dispõe o réu para impedir a estabilização, por fim, apresentado uma análise da feitura ou não da coisa julgada.

#### 3.1 Pressuposto da estabilização da tutela antecipada

Para Didier, em síntese, os requisitos da estabilização são a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente mais a inércia do réu. Vejamos nesse sentido trecho de sua obra:

O art. 304, *caput* e § 1º, do CPC prevê que, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, se a decisão concessiva não for impugnada pelo réu com a interposição do recurso cabível, ocorrerá a estabilização da decisão antecipatória e o processo será extinto.<sup>65</sup>

Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno, na sua obra intitulada Tutela Provisória no Novo CPC, esquematiza o instituto da seguinte forma:

Ao disciplinar a “tutela antecipada requerida em caráter antecedente”, o art. 304, *caput*, do novo CPC dispõe que, se a antecipação for concedida, ela “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. O processo será extinto, mas, de acordo com o § 2º, “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. A decisão antecipatória “conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada

---

<sup>64</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 290.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 686.

por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (art. 304, § 3º) e “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º (art. 304, § 5º). Sobre a natureza da estabilidade da decisão antecipatória, o § 6º do art. 304 esclarece que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes”.<sup>66</sup>

Heitor Vitor de forma categórica apresenta os seguintes pressupostos:

A leitura dos arts. 303 e 304 permite identificar quatro condições cumulativas a serem observadas para aplicação da técnica da estabilização: (a) que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (*rectius*, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; (b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; (c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, inaudita altera parte; e (d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível.<sup>67</sup>

Bruno Garcia Redondo traz, ainda, algumas considerações importantes sobre o tema:

Importante destacar, desde início, situações em que é descabida a concessão da tutela antecipada de forma antecedente e/ ou sua estabilização: (i) quando o réu for citado por edital ou com hora certa, se for incapaz sem representante legal (ou com interesse colidentes) ou se estiver preso; (ii) quando se tratar de direito indisponível ou for o caso de situação em que, ainda que inexistisse contestação, ficaria impedida a produção do efeito material da revelia; e (iii) quando o pedido antecedente referir-se a tutela declaratória ou constitutiva, para as quais entende-se, majoritariamente, que não cabe a técnica da antecipação dos efeitos.<sup>68</sup>

Pelo exposto, fica evidente, portanto, para que haja a estabilização é necessário que após a concessão da tutela ela não seja impugnada pelo réu. A grande discussão posta é sobre a necessidade de aditamento da inicial conforme previsão legal parágrafo 1º, inciso I, do art. 303, do CPC, assim, como requisito para estabilização da tutela.

Para Cassio Scarpinella “o aditamento da inicial só será necessário se o réu não interpuser agravo de instrumento da decisão concessiva da tutela antecipada. É que, nesta hipótese, tem incidência o *caput* do art. 304 e a estabilização da tutela antecipada.”<sup>69</sup>

<sup>66</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 167.

<sup>67</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. **Grandes temas do Novo CPC, tutela provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, p. 346.

<sup>68</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 284/285.

<sup>69</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 224.

Entretanto, não é possível o autor aguardar manifestação do réu, pois ocorrerão em momentos distintos. Inevitavelmente o prazo do autor é maior. Isto porque, enquanto o autor tem sua intimação por meio do seu advogado, o réu deve ser citado. Sendo assim, os prazos terão início em momentos diversos.

Na mesma linha Bruno Garcia Redondo exemplifica bem a situação:

Quando a decisão for publicada no Dje ou no portal eletrônico (começando a correr o prazo para o autor aditar), o prazo do réu apresentar impugnação ainda não terá começado a fluir, uma vez que, na prática, o mandado de citação/intimação provavelmente ainda estará sendo digitado e, após, o oficial de justiça ainda terá que deslocar ao local de diligência, localizar o réu, comunica-lo, devolver o mandado ao juízo a ser procedida a sua juntada aos autos.<sup>70</sup>

Sendo assim, conforme exposto pelo autor supramencionado, em regra, o prazo do autor para aditar a inicial vai ser encerrado antes do réu para impugnar a decisão concessiva da tutela antecipada. Desse modo, não é cabível entender que para estabilização será necessário o aditamento da petição inicial.

Vale mencionar trecho do artigo da Antonio de Moura que corrobora com tal entendimento “esperar a conduta do réu sem aditar o pedido pode resultar em extinção sem resolução de mérito, o que, havendo recurso, é prejudicial para o requerente, que não terá o prosseguimento do processo”.<sup>71</sup>

Para o autor<sup>72</sup> supramencionado havendo o aditamento da inicial pelo autor e o réu não recorrer, é dever do juízo em observância o disposto no art. 10 do CPC, ao dever de consulta as partes, intimar o autor sobre o interesse de prosseguir ou não com o processo. Salienta assim “Aditar o pedido é ônus imposto pela lei ao autor, não sendo possível extrair dessa conduta a renúncia à estabilização da tutela antecipada”

Sendo assim, afirma-se que pela leitura dos arts. 303 e 304, o único pressuposto para estabilização da tutela concedida de forma antecedente é a inércia do réu, conforme leitura clara do art. 304, § 1º, do CPC.

---

<sup>70</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit. P. 289.

<sup>71</sup> CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 200.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 206.

Bruno Garcia Redondo<sup>73</sup> apresenta três possíveis soluções para o aparente impasse, quais sejam:

Postergar o prazo para aditamento com a simples reinterpretação do termo “concedida” presente no art. 303 para “efetivada”, em analogia, ao art. 308. Sendo assim, o prazo para aditar será apenas após a efetivação; II) Os juízes fixar prazo maior de 15 dias para o aditamento, conforme expresso no próprio artigo. III) Alteração da redação dos incisos I e II do § 1º do art. 303, passando a apresentar as seguintes regras “I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela, em 15 (quinze) dias contados de sua intimação para contraditório ao agravo de instrumento ou à resposta do réu; e II – realizado o aditamento pelo autor, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação na forma do art. 334.

Pelo exposto, não há que se falar da necessidade de aditamento da inicial para haver a estabilização. Tal aditamento é tão somente para o autor buscar a cognição exauriente ou não. Sendo assim, entender pela necessidade de aditamento inviabilizaria o instituto da estabilização. Desse modo, é inequívoco que o art. 304, caput, afasta a aplicação do art. 303, § 1º, I, uma vez que o aditamento da inicial não pode ser obrigatório e nem mesmo ocorre após manifestação do réu.

### 3.2 Recurso cabível contra decisão concessiva da tutela antecipada

Outro ponto de discussão dentro da temática da estabilização é sobre qual seria o recurso cabível.

Pela primeira leitura do art. 304, caput, do CPC dá a entender que o recurso cabível é o agravo de instrumento, que é o meio cabível de impugnação contra decisão interlocutória de primeiro grau concessiva de tutelas provisórias. Entretanto, o artigo não menciona qual a espécie de recurso, levando, assim, um debate dentro da doutrina qual ou quais recursos seriam admissíveis para impedir a concessão da tutela antecipada.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, o art. 304 deve ser interpretado de forma ampliativa. Nesse sentido, vejamos trecho de sua obra que corrobora com tal entendimento:

Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a

---

<sup>73</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit., p. 289.



incidência do art. 304. E, a propósito, o rol de questões do parágrafo anterior é mero exercício de adivinhação; ele não quer, evidentemente suplantar as ocorrências da prática forense, que são muito mais amplas e bem mais diversificadas.<sup>74</sup>

Didier Jr apresenta o mesmo entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, entendo, assim, pela ampliação dos meios de impugnação. Vejamos:

Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha válido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação (ex.: suspensão da segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentado no prazo de que dispõe a parte para recorrer.<sup>75</sup>

É evidente, portanto, que adotar uma postura restritiva pode trazer prejuízos ao réu, para tanto, faz-se necessário uma ampliação dos meios de impugnação que impeçam a estabilização. Entretanto, não é qualquer mera irresignação que vai impedir a estabilização. Passamos agora a análise de algumas situações.

### **Embargos de declaração**

Após a intimação da decisão que concede a tutela antecipada a parte contrária pode perceber a existência de algum vício ensejador da oposição dos embargos de declaração. Entretanto, tal meio de impugnação não tem, por objetivo imediato, a reforma da decisão.

Ravi Peixoto<sup>76</sup> defende que os embargos de declaração, por si só, vão ter o condão de impedir a estabilização da tutela antecedente. Ele apenas prolonga o procedimento até a sua decisão. Sendo assim, após a intimação das partes que decidiu sobre os embargos de declaração recomeça o prazo de agravo de instrumento, e, somente, após o final de tal prazo é que poderá ocorrer a estabilização.

Para Daniel Amorim Assumpção<sup>77</sup>, de forma contrária, entende que a mera oposição dos embargos de declaração, desde que, com efeitos modificativos ou infringentes, pois

---

<sup>74</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 225.

<sup>75</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 689/690.

<sup>76</sup> PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. **Grandes temas do Novo CPC, tutela provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 121.

<sup>77</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 321.

possibilitam a reforma ou anulação da decisão recorrida poderá obstar a estabilidade da decisão concedente de tutela antecipada.

Fica evidente, portanto, que a mera oposição dos embargos de declaração não vai ter o condão de impedir a estabilização da tutela antecedente. Entretanto, se ele estiver efeitos infringentes, ou seja, modificar ou revogar a decisão ele por óbvio, impede tal estabilização. Entretanto, isso só é possível, exatamente, pela modificação da decisão e não pela sua mera oposição.

### **Contestação**

A contestação é a peça defensiva do réu dentro do processo, ou seja, é uma das peças de resposta do réu, onde ele pode se defender daquilo que lhe foi imputado. Ela visa contrapor aos pedidos apresentados pelo réu na inicial.

Para Antonio de Moura, a contestação não é meio apto a impedir a estabilização da tutela antecedente. Vejamos:

A apresentação de contestação pelo autor representa erro grosseiro, pois não há o que contestar. Quando o autor é citado para contestar no procedimento comum tem o dever de atacar os fatos e fundamentos da petição inicial. No caso da tutela antecipada antecedente, ele, se não se conformar, deve impugnar a decisão provória. E segue [...] Admitir o cabimento da contestação como apta a obstar a estabilização importa, em último caso, em usurpação de competência do tribunal, que é órgão competente para julgar o agravo de instrumento.<sup>78</sup>

Ravi Peixoto entende de maneira contrária, pois para o autor “tendo a contestação aptidão de forçar a manutenção da litispendência e, mais ainda, pela característica de ser o principal instrumento de defesa do réu, não faria sentido apontar que ela não seria capaz de impedir a estabilização”<sup>79</sup>

No julgado, abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu como meio apto a impedir a estabilização da apresentação de contestação pela parte contrária, na qual seja pleiteada a revogação da tutela concedida, não haverá a possibilidade de estabilização.

---

<sup>78</sup> CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Op. Cit., 201.

<sup>79</sup> PEIXOTO, Ravi. Op. cit., p. 122.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. **4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela**

**antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.** 5. Recurso especial desprovido.<sup>80</sup>

Pelo exposto, parece que o melhor entendimento adotado é de Antonio Moura Neto. No sentido que da decisão que concede a tutela antecipada não há como atravessar uma contestação, assim, é necessário a interposição do recurso adequado. Entretanto, em sentido contrário adotou entendimento o STJ no julgamento do caso supramencionado. Sendo assim, somente a prática forense conseguirá responder se a contestação está apta a afastar a estabilização ou não.

### **Reclamação**

É o instituto processual pelo qual se busca preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como garantir a autoridade das decisões emanadas por estes. Visa também proteger a devida aplicação das Súmulas Vinculantes. De acordo o artigo 988 do CPC, a reclamação constitucional tem por objetivo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; admitindo-se, também, contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, conforme artigo 103-A, § 3º, da CF e artigo 7º, da Lei nº 11.417/06.

Nesse sentido, quanto ao cabimento da reclamação, assevera Antonio Moura Neto:

Ao que parece, entretanto, a reclamação apesar de não ser recurso, constitui hipótese excepcional para obstar a estabilização da tutela antecipada. Isso porque a cassação da decisão (art. 992 do CPC) que não ocorre no pedido de suspensão de segurança, é suficiente para retirada do mundo jurídico a tutela provisória e Segue [...] É possível imaginar uma tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública em afronta à decisão do STF na ADC nº 4. Nesse caso, vedar a via da reclamação imposta por autoridade maior à decisão de primeiro grau do que a própria manifestação da Suprema Corte, sendo cabível tal remédio com base no inciso II do art. 998 do CPC.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1760966/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data de Julgamento: 04/12/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89150132&num\\_registro=201800375219&data=20181026&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89150132&num_registro=201800375219&data=20181026&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>81</sup> CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Op. cit., p. 203.

Ravi Peixoto no mesmo sentido entende a reclamação como meio de impugnação a obstar a estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente “Assim, por ter as características mencionadas, especialmente a aptidão de prolongar a litispendência, o termo recurso do art. 302 do CPC/2015 deverá abranger também a interposição da reclamação.”<sup>82</sup>

Muitos são as discussões sobre a taxatividade ou não dos meios de impugnação que podem obstar a estabilização da tutela antecipada. Nesse sentido, pelos efeitos que podem gerar a estabilização não podemos entender o agravo de instrumento como único meio de “recurso”. Entretanto, não qualquer mera irresignação que deve obstar a estabilização, sendo assim, o termo recurso deve ter sua ampliação.

### 3.3 Ação autônoma para revogação, reformar, ou ainda, invalidar a decisão que concede a tutela antecipada

Ocorrida à estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada à parte autora e extinto o processo, qualquer das partes poderá interpor ação autônoma, devendo ser respeitado o prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.<sup>83</sup> Trata-se de uma ação nova, ela não é entendida como recurso, pois ela irá tramitar em autos distintos, não ocorrendo, assim, uma prolongação da ação anterior.

Tal ação deve ser interposta perante o mesmo juízo que tramitou a ação de requerimento da tutela antecedente, pois, este obrigatoriamente se torna prevento, de acordo com o § 2º do art. 304 do CPC/2015. Tal previsão está de acordo com os princípios do juiz natural, se assim não fosse configuraria um verdadeiro afronta ao princípio, haja vista que o requerido poderia não interpor o recurso cabível para ter o feito extinto, assim, posteriormente demandaria o seu pleito em outro juízo em busca de uma decisão mais favorável.

Tal disposição trazida pelo código seria o único meio apto a afastar os efeitos da decisão estabilizada. O legislador fixou um tempo de dois anos para a propositura desta demanda, o início é fixado a partir do decurso do prazo para impugnação da decisão que concedeu a tutela.

---

<sup>82</sup> PEIXOTO, Ravi. Op. cit., p. 123.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 325.

Sendo assim, como consequência da não interposição da referida ação os efeitos da decisão estabilizada seriam imutáveis, de acordo com o § 1º do art. 304 do CPC.

Desse modo, indubitavelmente, a fixação de tal prazo prioriza a segurança jurídica, pois, não poderia a decisão estabilizada ficar indefinidamente no tempo com a possibilidade de uma insurgência da parte contrária buscando a modificação da decisão definida em um processo já extinto, apesar de tal decisão não ter um juízo não exauriente, embora, aceito pelas partes. Desse modo, não há o que se falar em supressão do contraditório e ampla defesa por parte do réu, pois a todo momento foi-lhe assegurado formas de impugnação, mas preferiu ficar inerte.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno traz o seguinte:

[...]Concedida a tutela antecipada e não impugnada a decisão antecipatória, o processo é extinto. A eventual rediscussão da decisão não ocorre no mesmo processo, com a sua reabertura. É necessário propor uma nova demanda, distinta daquela onde concedida a antecipação, com o pedido de revisão, reforma ou invalidação da decisão antecipatória e trazendo como causa de pedir os fatos que levam ao acolhimento de um desses pedidos. O fato de o processo ser extinto e de ser necessário propor uma nova demanda para questionar a decisão antecipatória, sendo inadmissível a simples reabertura do processo anterior, demonstra que, apesar de a decisão não ser alcançada pela coisa julgada material, há a formação da coisa julgada formal, ou seja, ocorrida a estabilização, no processo onde a decisão antecipatória foi proferida é inadmissível modificá-la.<sup>84</sup>

Para Antonio Moura Neto<sup>85</sup>, a consequência direta da propositura da ação não é cassação da eficácia da tutela provisória, ou seja, ela continua com seus efeitos até que venha decisão a modificando ou revogando.

Sobre o prazo afirma Bruno Garcia Redondo que “esse prazo bienal, previsto para a propositura da ação de modificação tem natureza decadencial (não admitindo suspensão nem interrupção) e começa a correr da intimação, das partes, sobre a decisão que determina o arquivamento dos autos.”

Sendo assim, a tutela antecipada estabilizada pode ser alterada em qualquer fase da ação de modificação, seja de forma liminar (inaudita altera parte), ou, ainda, incidentalmente durante o curso da nova demanda, como ainda ao seu final.

---

<sup>84</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 205.

<sup>85</sup> PEIXOTO, Ravi. Op. cit., p. 124.

Nesta senda, após a concessão e cumprido os requisitos para estabilização a tutela antecipada vai ter seus efeitos prolongados no tempo, para obstar tal efeito as partes terá um prazo decadencial de dois anos para revogar, reformar ou invalidar tal decisão. Decorrido tal prazo teremos os efeitos da decisão provisória estabilizado de forma soberana, não sendo cabível outra ação para sua rediscussão.

### 3.4 Imutabilidade das eficácias estabilizadas

Outro ponto de discussão é sobre a natureza jurídica da estabilização, de acordo com o previsto no art. 6º do art. 304, do CPC, a decisão concedente da tutela antecipada não faz coisa julgada. Para alguns autores, não há coisa julgada material, pois a cognição realizada é sumária. Pelo contrário, para outros, há coisa julgada material, porque ocorre a imutabilidade da decisão, ou seja, a decisão se torna imutável (indiscutível).

Antes de adentrar na discussão, transcreve-se, abaixo o art. 304 do CPC. *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O parágrafo 6º do art. 304, do CPC, é expresso sobre a impossibilidade da decisão estabilizada fazer coisa julgada. Entretanto, é necessário entender o que significa a estabilização, em que ela se diferencia da coisa julgada e se passados os dois anos para a

propositura de ação própria visando a modificação da tutela estabilizada essa estabilização se transforma em coisa julgada material.

O capítulo a seguir vai abordar os conceitos de coisa julgada material e formal, posteriormente será feito um estudo doutrinário se podemos entender se o instituto da coisa julgada atinge ou não estabilidade e qual seria sua natureza jurídica.

### 3.5 Coisa julgada material x formal

Toda ação judicial, após a sua tramitação dentro do devido processo legal, terá o seu fim, ocorrendo, assim, o chamado trânsito em julgado. Tal medida visa evitar a prolongação dos litígios e significa a efetivação máxima da segurança jurídica, pois estaremos diante da estabilização do provimento jurisdicional. Neste sentido Délio Mota de Oliveira Júnior expõe:

Note-se que, após o trânsito em julgado, o provimento jurisdicional de mérito tem força de lei entre as partes demandantes, nos limites da lide e das questões decididas, conforme prevê o artigo 503 do novo Código de Processo Civil. [...] Conferir a autoridade de coisa julgada material ao pronunciamento judicial de mérito constitui requisito indispensável para assegurar o Estado Democrático de Direito e a efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.<sup>86</sup>

No nosso ordenamento jurídico temos a previsão de duas espécies de coisa julgada: material e formal. A formal está relacionada ao término da ação judicial, pois, ao seu fim estaremos diante da coisa julgada material, assim, não é possível a rediscussão da lide nos mesmos autos.

Por outro lado, a coisa julgada material está relacionada a um provimento jurisdicional específico do pedido do autor/réu, pois nesta hipótese o juiz terá apreciado o mérito da demanda, no qual pode proferir um juízo negativo ou positivo do pleito. Sendo assim, não caberá mais recurso.

O instituto da coisa julgada formal apresenta semelhança com a preclusão, pois, em ambos os casos os efeitos serão apenas dentro do processo em que foram produzidas. Sendo

---

<sup>86</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota. A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do novo código de processo civil. In: DIDIER JR., F. Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6. pp. 130-131.



assim, as partes podem a qualquer momento, em uma nova ação, rediscutir o mérito da demanda que não houve julgamento de mérito. Por outro lado, a coisa julgada material faz nascer a imutabilidade do que fora decidido com projeções para fora do processo em que foi produzido. Desse modo, não é permitido as partes rediscuti-lo, ainda, que em outro processo.

Segundo definição do CPC a coisa julgada material é a “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” Sendo assim, por ter seus efeitos para além do processo em questão, indubitavelmente, será necessário ter o seu conteúdo de mérito debatido de forma exauriente. Segue, abaixo, passagem de Alexandre Freitas Câmara:

Diferente da coisa julgada formal, e ainda mais intensa (já que nem com a “correção do vício” seria possível demandar-se novamente), é a coisa julgada material, autoridade que acoberta as decisões de mérito irrecorríveis, tornando-as imutáveis e indiscutíveis (art. 502). Formada a coisa julgada material, o conteúdo da decisão de mérito se torna imutável e indiscutível, não mais podendo ser alterado nem rediscutido, seja em que processo for. Aqui, mais do que em qualquer outra situação, pode-se falar em coisa julgada. É que a coisa julgada material é a imutabilidade do conteúdo da decisão de mérito irrecorrível<sup>87</sup>

No mesmo sentido Cassio Scarpinella Bueno traz o seguinte conceito sobre a coisa julgada material:

O Novo CPC define a coisa julgada no art. 502, como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Para os objetivos deste texto é desnecessário definir o que exatamente torna-se imutável com a formação da coisa julgada, se são os efeitos da decisão, seu conteúdo ou sua eficácia. Essa imutabilidade é denominada coisa julgada material, em contraposição à coisa julgada formal, que “consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará.<sup>88</sup>

Segundo o autor, a imutabilidade decorre da coisa julgada, ela que tem o efeito de impedir a rediscussão da demanda com o mesmo objeto. Sendo assim, a coisa julgada apresenta uma eficácia preclusiva, ou seja, não aceita a proposita de demandas incompatíveis com a situação jurídica delineada na decisão transitada em julgado.

Percebe-se, assim, que o legislador quis revestir às partes em litígio a segurança jurídica das decisões emanadas pelo Poder Judiciário pátrio, pois, uma vez que favoráveis ou não,

---

<sup>87</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 269.

<sup>88</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 198.

improcedentes ou procedentes, tais decisões devem após todo o trâmite necessário estar revestidas de segurança quanto sua possibilidade de alteração.

Quanto à possibilidade de formação de coisa julgada na decisão estabilizada, Cássio Scarpinella Bueno comenta o seguinte:

A decisão que antecipa a tutela e pode ficar estabilizada nos termos do art. 304 está fundada em um juízo de cognição sumária a respeito dos fatos e do direito que amparam a pretensão do autor. O julgador avalia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, concluindo pela presença de ambos os requisitos, concede a medida pleiteada. A decisão limita-se à concessão da medida para debelar um perigo de dano, com fundamento na probabilidade de que o direito existe. Em nenhum momento a decisão declara que o direito existe e, portanto, o que se antecipa não é a própria tutela que poderia ser prestada no futuro em juízo de cognição exauriente sobre a existência do direito, mas apenas efeitos práticos dessa tutela.<sup>89</sup>

### 3.6 Natureza jurídica das decisões estabilizadas

Passadas as definições de coisa julgada material e formal será buscado agora apresentado as discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica das decisões concedidas de forma antecedente. Verificando-se se ela tem a mesma eficácia da imutabilidade característica da coisa julgada.

Nesse sentido, conforme amplamente demonstrado o instituto da estabilização tem por objetivo assegurar a segurança jurídica, mas, principalmente a celeridade processual. Assim sendo, ele é capaz de tornar imutáveis os efeitos de uma decisão que não é definitiva, ou seja, interlocutória decidida de forma sumária. Tal estabilidade advém da inércia do réu, seja impugnando através dos meios cabíveis, ou ainda, dentro do lapso temporal dos dois anos através de uma nova ação com o intuito de revisão, modificação ou invalidação da decisão de tutela antecipada antecedente.

Leciona Guilherme Amaral:

[...] Embora não faça coisa julgada, a estabilidade dos efeitos da tutela antecipada somente pode ser afastada por decisão proferida na ação de que trata o § 2º. Extinto o direito de propor tal ação, não parece haver saída se não reconhecer a imutabilidade

---

<sup>89</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 226.

dos efeitos da tutela antecipada, imunes a quaisquer outras ações que venham a ser movidas pelas partes.<sup>90</sup>

Inegável, portanto, que o ônus que deve ser suportado pela parte contrária, pois mesmo diante das possibilidades de impugnação mante-se contumaz. Nesse sentido, pela análise parece indicar que há a formação de coisa julgada entre as partes. Tal semelhança vem gerando grandes debates doutrinários. Newton Neto<sup>91</sup> apresenta o seguinte:

[...] Trata-se de mero de jogo de palavras, sendo equivalentes a coisa julgada e a estabilização após o decurso do prazo de 02 (dois) anos do ponto de vista pragmático? Ou, de fato, é possível, apartar os dois institutos no plano jurídico e fático? A partir dessa polêmica, vão-se formando na doutrina algumas correntes: (i) há formação de coisa julgada, cabendo, conseqüentemente, o ajuizamento de ação rescisória, ante a ausência de óbice constitucional à imutabilidade de decisões sumárias; (ii) há uma tutela antecipada estabilizada "em grau extraordinário" (superestabilização), com a imutabilidade da eficácia antecipada, funcionando como um pressuposto processual negativo autônomo em relação à coisa julgada, sendo possível, porém, em procedimento comum, nova discussão sobre as demais eficácias. Para essa corrente, essa modalidade incide sobre os efeitos da decisão, e não sobre o conteúdo, como ocorre com a coisa julgada. Assim, para além de não caber ação rescisória mesmo após o decurso do prazo de 02 anos, não é possível que a parte beneficiada pela estabilização da tutela tente dela extrair efeitos positivos a possuírem reflexos em demandas futuras, à semelhança do que ocorre com a coisa julgada.

Entretanto, apesar das ponderações do autor, conforme explicitado anteriormente o art. 304 do CPC tem previsão expressa que a decisão que concedeu a tutela não fará coisa julgada. Nesse sentido, podemos equiparar a coisa julgada que se refere o artigo supramencionado a material, pois tal a coisa julgada material é inerente aos processos. Desse modo, nada mais é que um fenômeno endoprocessual e que tem como consequência a rediscussão da decisão nos autos do mesmo processo.

Vale ressaltar que a estabilização da tutela antecipada não teve como base a declaração de certeza do objeto da lide, mas apenas na probabilidade do direito em juízo de cognição sumária, ao contrário da coisa julgada, que tem como base uma sentença de mérito tomada após uma cognição exauriente. Sendo assim, o legislador não poderia conferir o mesmo *status* e força a decisões com cognições distintas.

---

<sup>90</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

<sup>91</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira. Aspectos polêmicos da coisa julgada no novo CPC. *In*: CARVALHO FILHO, A.; SAMPAIO JUNIOR, H. **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 450-451.

Marcelo Machado traz o seguinte questionamento:

O § 5º do art. 304 acaba concedendo à decisão da tutela antecipada estabilizada aquela “indiscutibilidade” que o art. 502 concede às decisões de mérito. Então: temos uma decisão que não faz coisa julgada, mas que, depois de dois anos, faz ao menos um efeito igual ao da coisa julgada: a impossibilidade de repositura da causa. Ora, então não é coisa julgada, mas, depois de passados dois anos, se torna indiscutível, tal qual a coisa julgada? É uma coisa julgada, ou não, sei lá, quem sabe?!<sup>92</sup>

Segundo Didier Jr <sup>93</sup>., passados os dois anos, a estabilidade atinge apenas os efeitos, e não o conteúdo da decisão, diante da ausência de coisa julgada material. Nesse sentido, entende o autor pela ausência de formação da coisa julgada,

Para Daniel Amorim Assumpção “pode-se dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno processual assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica do autor estarão presentes em ambas”<sup>94</sup>

Por outro lado, Leonardo Grego entende tratar-se de coisa julgada a estabilização que reveste a decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente, operando-se a decadência do direito de propor a ação revocatória após o decurso de prazo de dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo.<sup>95</sup>

No mesmo sentido de Leonardo Greco, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão também defende a equiparação da estabilização da tutela antecedente à coisa julgada:

[...] Esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 304 do novo CPC, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (artigo 337, parágrafo 1º e 4º do novo CPC), tornando-a indiscutível e imutável (artigo 502 do novo CPC). Essa nova situação jurídica chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada.<sup>96</sup>

<sup>92</sup> MACHADO, Marcelo Pereira. **Tutela de urgência, Caetano Veloso e uma coisa julgada. Coluna novo CPC.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-de-urgencia-caetano-veloso-e-uma-qualquer-coisa-julgada-no-novo-cpc-25072016>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 626.

<sup>94</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 207.

<sup>95</sup> GRECO, Leonardo, A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC. Doutrina selecionada.** Salvador: Juspodium. v 4. p.199-222. p. 207.

<sup>96</sup> MOURÃO, Luis Eduardo Ribeiro. **Com novo CPC a tutela antecipada antecedente faz coisa julgada.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

A doutrina como forma de solucionar o impasse defende que a estabilização é apenas em relação aos efeitos, conforme bem pontuado por Didier. Sendo assim, não irá haver qualquer conteúdo declaratório como ocorrer na coisa julgada. Desse modo, não haverá objeções para rediscutir a parte declaratória em uma lide futura. Newton Pereira traz o seguinte exemplo.

Assim, numa decisão estabilizada que determina a devolução de parcelas pagas sob o fundamento de invalidade do contrato, nada impede a rediscussão da licitude deste em demanda posterior. Em outro exemplo, no caso de uma tutela inibitória antecipada, a determinação material de não fazer estabilizada não pode ser rediscutida, mas seria possível discutir eventual direito à indenização em favor do réu decorrente de uma eventual inexistência do direito abstrato (obrigação) que ensejou aquela medida jurisdicional de conteúdo prático.<sup>97</sup>

Tal possibilidade se dá porque a estabilização, por expressa disposição do legislador, não faz coisa julgada material, ou seja, não se aplica. Isso ocorrer, pois a tutela de urgência não tem conteúdo declaratório suficiente, quanto ao direito material. Sendo assim, não é capaz de ter influência na análise de mérito das demandas futuras que encontrem em seu pedido questão prejudicial à análise do mérito. Conforme leciona Marinoni:

Ora, não ter mais direito de reformar ou invalidar a tutela antecipada não significa não poder mais discutir o direito que foi suposto como provável para se conceder a tutela. Este direito pode ser rediscutido em qualquer processo, desde que não para reformar ou invalidar a tutela antecipada. Lembre-se que o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, diz expressamente que – em determinadas condições – a decisão de questão prejudicial produz coisa julgada. É claro que, no caso de tutela de antecipada, não há "contraditório prévio e efetivo" (art. 503, § 1º, II, CPC), razão pela qual este contraditório obviamente não poderia ser exigido em caso de tutela estabilizada que faria precluir a discussão de questão prejudicial decida com base em cognição sumária. Mais claramente: a fluência do prazo de dois anos, caso gerasse coisa julgada, também impediria a discussão da questão prejudicial, não importando a falta de contraditório prévio e efetivo. Contudo, como a passagem de dois anos para o exercício do direito de revisão da tutela estabilizada não faz surgir coisa julgada, a questão jurídica decidida enquanto prejudicial à concessão da tutela não só pode voltar a ser analisada enquanto pedido ou mesmo como questão prejudicial à formulação de pedido em ação de cognição exauriente, como também pode permitir decisão inversa ou contrária sem que se possa falar em violação de coisa julgada.<sup>98</sup>

Fica evidente, portanto que a decisão estabilizada não faz coisa julgada material. Sendo assim, ela não tem os efeitos da sentença meritória. Isso ocorrer, pois ela foi estabelecida mediante

---

<sup>97</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira. Op. cit., p. 452.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 245-246.

cognição sumária e sem sentença de mérito, portanto, não forma coisa julgada material. Desse modo, quaisquer das partes a qualquer momento podem demandar a parte adversa com pleito de objetivo diverso, pautado no mesmo objeto jurídico da ação estabilizada, ainda, podendo levar alegações incidentais.

Sendo assim, o código civil não prevê apenas a coisa julgada como forma e levar segurança jurídica aos jurisdicionados. A mais profunda, sem dúvida, é a coisa julgada. Conforme trazido por Newton Pereira:

Embora o tema seja controverso, parece necessário concluir que, de fato, o legislador do CPC/2015 trabalha com diversos graus de estabilidade jurídica, como já dito alhures, sendo a coisa julgada apenas uma delas. Por assim dizer, seria ela a estabilização por excelência, o que não exclui a possibilidade de se prever normativamente outros mecanismos processuais capazes de gerar algum tipo de indiscutibilidade para os atos jurisdicionais em geral.<sup>99</sup>

Muitas são as discussões na doutrina sobre a formação de coisa julgada ou não. Entretanto, a doutrina majoritária entende pela não formação de coisa julgada, até mesmo pela literalidade do art. 304, § 6º. Entretanto, podemos entender que a estabilização irá trazer efeitos equipados a coisa julgada, mas apenas em relação ao conteúdo da decisão, o mérito da questão pode ainda ser discutido a qualquer tempo. Sendo assim, não há o que se falar em coisa julgada da decisão estabilizada.

---

<sup>99</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira. Op. cit., p. 453.

## CONCLUSÃO

Ao mesmo tempo em que os cidadãos recorrem ao Estado em busca de solução para os seus conflitos, este deve atentar-se em disponibilizar condições que tornem efetivas as demandas existentes a fim de dirimir tais questões. É por tal busca que surgiram as inovações no campo do processo civil brasileiro, com o propósito de oferecer e garantir uma prestação jurisdicional efetiva.

O Novo Código de Processo Civil trouxe entre uma de suas alternativas a possibilidade de o autor requer a tutela antecipada, tal tutela é calcada em um juízo de cognição sumária, mas que pode torna-se estável diante da inércia do réu. Surtindo, assim, efeitos práticos e que, sem dúvida, contribui para uma prestação jurisdicional mais célere.

Desse modo, o presente trabalho em um primeiro momento trouxe noções gerais sobre as tutelas provisórias, sobretudo, as provisórias de urgência e evidência. Ficou assentado que a existência das tutelas nasce da necessidade da prestação de tutela jurisdicional por parte do Estado ao cidadão, para ampara-lo, ante a proibição da “justiça privada”. Pois, o procedimento para os indivíduos terem o bem em jogo pode demorar muito tempo, colocando, assim, em risco a efetividade da demanda. Sendo assim, as tutelas são meios de evitar o perecimento do direito, ou bem da vida e seu meio de obtenção é com base em uma cognição sumária.

Para tanto, o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade das tutelas provisórias quanto estivermos diante de situações que envolvam a urgência ou evidência. Seno assim, como requisito para obtenção da tutela provisória baseada na urgência é, imprescindível, o requerente desmontar a probidade do direito e o perito de dano ou risco útil do processo. Em contraponto, a tutela baseada na evidência não tem como requisito o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora, tenha como o seu requisito à existência do abuso do direito de defesa ou manifesto caráter protelatório da parte contrária; a possibilidade de prova dos fatos alegados apenas com documentos juntados aos autos, existindo tese firmada em julgamentos repetitivos ou em súmula vinculante; ou tratar-se de pedido reipersecutório com fundamento em prova

documental adequada do contrato de depósito; ou estando a petição inicial instruída com prova documental suficiente a demonstrar o direito do autor.

Em um segundo momento, foi discutido sobre as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, que são aquelas concedidas quando tivermos diante de uma urgência contemporânea à propositura da demanda, para tanto, o novo código de processo civil prevê a possibilidade do requerente na petição inicial formular requerimento de tutela antecipada e apenas indicar o pedido de tutela final. Sendo assim, é necessário que autor leve os elementos aos autos que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tal medida foi implementada para facilitar a propositura da demanda por aqueles que não possuem tempo hábil para levantar todos os elementos necessários para formular o pedido final.

Na sequência, entramos na estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a grande novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, o requerente que tiver interesse em tal estabilidade, deverá requer a tutela antecipada, expondo a lide e a indicação do direito pleiteado, para tanto, deve, ainda, explicitar à vontade em ter a concessão da tutela antecipada. Ainda dentro do capítulo foi discutido os requisitos necessários para haver a decisão estabilizada. Em um primeiro momento discutiu-se sobre a necessidade de aditamento da inicial pelo autor e seus efeitos dentro da estabilização. Sendo assim, ficou demonstrado que não há a necessidade de aditamento da inicial para haver a estabilização. Tal aditamento é tão somente para o autor buscar a cognição exauriente ou não.

Posteriormente, ainda, dentro dos requisitos para estabilização foi trazido os tipos de atitudes do autor que poderiam impedir a estabilização. Ficou demonstrado, assim, que não apenas o agravo de instrumento é o recurso apto a impedir a estabilização da decisão antecipada. Entretanto, não qualquer mera irresignação que deve obstar a estabilização, sendo assim, o termo recurso trazido no art. 304 teve sua ampliação para além do agravo de instrumento, tendo a doutrina e a jurisprudência admitido outras possibilidades.

Por fim, delimitado que após a concessão o réu não interponha o respectivo recurso a tutela antecipa se tornará estável e o processo extinto. Sendo assim, tal medida apresentará eficácia por tempo indeterminado. Entretanto, ela pode vir a ser modificada por ação autônoma, dentro do prazo de dois, com objetivo de reforma-la, revisar ou invalidar. Decorrido os dois



casos a decisão estabilizada terá eficácia por tempo indeterminado, contudo, confirmou-se que tal eficácia não decorre da coisa julgada material, pois decorre de cognição sumária.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em que consiste e como ocorre a estabilização da decisão que concede tutela antecipada requerida em caráter antecedente?–, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, ao passo que, ao ingressar com uma ação judicial e sendo necessária a prestação da tutela jurisdicional de forma antecipada, ou seja, antes de todo o tramitar da ação, existe, no Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de esta tutela concedida em caráter antecedente tornar-se estável, ou seja, se o réu não recorrer da decisão e o autor não emendar a inicial para explanar o mérito da causa, o processo será extinto e os efeitos da tutela antecipada terão validade até que intentada ação autônoma com fins de rever/reformar/invalidar a decisão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. Versão digital. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização, Grandes Temas do CPC**. Juspodvim, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_; et al. **Grandes temas do Novo CPC, tutela provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, 2016.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Leonardo, A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC. Doutrina selecionada**. Salvador: Juspodium, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: sistematizado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MACHADO, Marcelo Pereira. **Tutela de urgência, Caetano Veloso e uma coisa julgada. Coluna novo CPC**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo->

cpc/tutela-de-urgencia-caetano-veloso-euma-qualquer-coisa-julgada-no-novo-cpc-072016>. Acesso em: 23 set. 2019.

MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOURÃO, Luis Eduardo Ribeiro. **Com novo CPC a tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. **Grandes temas do Novo CPC, tutela provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, 2016.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Aspectos polêmicos da coisa julgada no novo CPC. *In*: CARVALHO FILHO, A.; SAMPAIO JUNIOR, H. **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 450-451.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; et al. **Grandes temas do Novo CPC, tutela provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1760966/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data de Julgamento: 04/12/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=89150132&num\_registro=201800375219&data=20181026&tipo=5&formato=PDF>.

Acesso em: 19 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70073609570. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Décima Câmara Cível. Julgado em 28/09/2017.